



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021576 - SP (2022/0261678-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CONGRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONGRESERV CONCRETO S/A
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL - RS075347
MATEUS SENA LARA - DF061569
RECORRIDO : BRUNO GAZOLA TOLEDO,
ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN - SP257226
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
INTERES. : JADY MICHELLE DA SILVA LINO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : JÉSSICA XIMENES FERREIRA DE ARAÚJO - SP426876
IGOR URBANO DE SOUZA - SP462564
INTERES. : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOICE RUIZ BERNIER - SP126769

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 417):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONGRESERV – ADITIVO APRESENTADO ÀS VÉSPERAS DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES TRABALHISTAS - Credor recorrente que sustenta que há nulidade na apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial na véspera da assembleia geral de credores que aprovou o plano – A despeito da alegação de que o Aditivo foi apresentado numa 6ª. feira (dia 27/11/2020), às vésperas da Assembleia Geral de Credores (dia 30/11/2020), tal fato, por si, não é causa suficiente à invalidação integral do conclave. Possibilidade de ajuste pontual, exclusivamente ao credor trabalhista agravante, preservando-se, no mais, os atos praticados na Assembleia Geral de Credores - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - CREDORES TRABALHISTAS – DESÁGIO ABUSIVO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE - OFENSA À PARIDADE DE CREDORES DA MESMA CLASSE – Previsão de pagamento diferenciado para credores da mesma classe (trabalhista) – Na medida em que o Aditivo prevê o pagamento do excedente do crédito trabalhista que supere 25 salários mínimos, com deságio de 90% no ato da 12ª. parcela, há violação ao princípio da isonomia entre credores da mesma classe – Além

disso, o Aditivo implica diminuição dos direitos previstos no Plano original - O Aditivo privilegia os credores trabalhistas com créditos iguais ou inferiores a 25 salários mínimos, que receberão seus créditos integralmente em 12 parcelas mensais, em detrimento dos credores trabalhistas com créditos superiores a 25 salários mínimos, o que não se pode admitir – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO, COMO DETERMINAÇÃO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 505/509).

Em suas razões (e-STJ fls. 511/535), a parte aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 45, 47 e 58 da Lei n. 11.101/2005, sustentando, em síntese, que "a criação de subclasses segmentada pelo valor do crédito, quando aprovado pela maioria dos credores, não implica tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe e respeita o critério da homogeneidade e que o deságio é matéria atinente aos aspectos econômicos do plano, sendo que qualquer entendimento contrário viola a soberania das decisões tomadas em assembleia de credores (artigos 45 e 58 da LREF) e o princípio da preservação das empresas (artigo 47 da LREF)" (e-STJ fl. 521).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 714/724).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 1.039/1.044).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por BRUNO GAZOLA TOLEDO contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial e o aditivo contratual apresentados pela recuperanda CONCRESERV.

O TJSP deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a invalidade da cláusula apresentada no aditivo contratual por violar a paridade entre os credores da mesma classe (trabalhista), decidindo com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 427/430):

Nesse contexto, a despeito de a maioria dos credores trabalhistas presentes (95,08%) ter aprovado a proposta de pagamento, percebe-se que tal cláusula viola a paridade entre os credores da mesma classe (trabalhista).

Primeiro, que é conflitante com o próprio preâmbulo da Cláusula 5.2.1, que dispõe que na classe trabalhista "não haverá distinção de tratamento, aplicando-se identidade de condições de pagamento para todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05, e que estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial" (fls. 23735 dos autos de origem).

Segundo, que não se pode admitir tratamento diferenciado ou deságios abusivos dentro da mesma classe de credores.

No caso em debate, o plano privilegia os credores trabalhistas com créditos iguais ou inferiores a 25 salários mínimos, que receberão seus créditos integralmente no prazo de 12 meses (contados da homologação do plano), em detrimento dos credores trabalhistas com créditos superiores a 25 salários mínimos, que receberão apenas uma parte de seu crédito (deságio de 90%), situação que encerra ofensa ao princípio da isonomia.

(...)

De conseguinte, fica determinado à Recuperanda que efetue o pagamento aos agravantes, sem qualquer deságio, do saldo excedente aos 25 (vinte e cinco) salários mínimos quando do vencimento da 12ª parcela, sob pena de quebra.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que a previsão do deságio seria conflitante com o próprio preâmbulo da Cláusula 5.2.1, a qual vedaria o tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Além disso, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto ao conflito de normas dentro do mesmo plano de recuperação judicial, nesta hipótese, demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por outro lado, segundo o entendimento desta Corte, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA DE CREDITORES. LEGALIDADE. DECISÃO. SOBERANIA. INSURGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

4. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior é firme no sentido de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no tocante ao plano de recuperação. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos, bem como ao controle judicial.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.938.258/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consagrada por este Superior Tribunal de Justiça, "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial" (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 1º/06/2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, quanto ao reconhecimento de abusividades e ilegalidade a obstar a homologação do plano de recuperação apresentado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o qual deveria ser interpretado à luz da proposta de soerguimento apresentada, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante os enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.830.656/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

Sabe-se ainda que a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo

credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.634.844/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

Do voto do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, pela pertinência, destaque:

No que respeita à concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe na recuperação judicial, não há vedação expressa na lei de regência.

Assim, a princípio, a previsão de tratamento diferenciado aos credores não se submeteria à apreciação do Poder Judiciário, cujo exame, conforme

referido, está restrito à legalidade do ato deliberativo.

É de se ver, porém, que **a lei consagra o princípio da paridade entre credores**. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, momento em que o patrimônio do falido será vendido e o produto utilizado para o pagamento dos credores na ordem estabelecida na lei (realização do ativo para o pagamento do passivo), seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

Na recuperação judicial, não há realização do ativo para o pagamento dos credores. Em regra, todos os credores serão pagos. Diante disso, o princípio da paridade se aplica "no que couber", como declara o Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial.

O que significa dizer que **deve haver tratamento igualitário entre os credores, mas que pode ocorrer o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes**. Tal fato se justifica pela constatação de que as classes de credores, especialmente a de credores quirografários, reúne credores com interesses bastante heterogêneos: credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores dos quais depende a continuidade da atividade econômica, credores eventuais, créditos com privilégio geral, entre outros.

Nesse contexto, a divisão em subclasses deve se pautar pelo estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação

(...)

Assim, escolhido um critério, todos os credores que possuam interesses homogêneos serão agrupados sob essa subclasse, devendo ficar expresso o motivo pelo qual o tratamento diferenciado desse grupo se justifica e favorece a recuperação judicial, possibilitando o controle acerca da legalidade do parâmetro estabelecido.

Essa providência busca garantir a lisura na votação do plano, afastando a possibilidade de que a recuperanda direcione a votação com a estipulação de privilégios em favor de credores suficientes para a aprovação do plano, dissociados da finalidade da recuperação judicial. Vale lembrar, no ponto, que a recuperação judicial busca a negociação coletiva e não individual, reunindo os credores para tentar a superação das dificuldades econômicas da empresa.

(...)

Outro ponto que deve ser objeto de atenção é evitar que credores isolados, com realidades específicas, tenham seu direito de crédito anulado com a criação de subclasses.

(...)

Conclui-se, portanto, que é possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a anulação de direitos de eventuais credores isolados. (grifou-se)

No caso, conforme asseverado pelo Tribunal estadual, o plano privilegia os credores trabalhistas com créditos iguais ou inferiores a 25 salários mínimos, que

receberão seus créditos integralmente no prazo de 12 meses (contados da homologação do plano), em detrimento dos credores trabalhistas com créditos superiores a 25 salários mínimos, que receberão apenas uma parte de seu crédito (deságio de 90%).

Nesse contexto, a previsão de pagamento de créditos trabalhistas com deságios abusivos de 90% (noventa por cento) pelo simples fato de superarem 25 salários mínimos, caracteriza anulação de direitos de credores isolados, ferindo o princípio da paridade entre credores.

Incidem, portanto, as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Além do mais, para alterar os fundamentos adotados pela Corte local - no sentido que o plano de soerguimento aprovado pela assembleia geral de credores também estaria eivado de ilegalidades que vulnerariam as diretrizes traçadas na Lei n. 11.101/2005, precisamente no que se refere ao tratamento anti-isonômico conferido a credores de uma mesma classe -, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e JULGO PREJUDICADO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator